

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2016

Regulamenta o parágrafo único do art. 23 da Constituição, institui o Sistema Nacional de Educação e fixa normas da cooperação federativa entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, entre os estados e os seus municípios e entre os municípios.

CAPÍTULO I

DA COOPERAÇÃO FEDERATIVA E DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Seção I

Das Normas de Cooperação Federativa, do Sistema Nacional de Educação e seus princípios

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o parágrafo único do art. 23 da Constituição, institui o Sistema Nacional de Educação – SNE e fixa normas da cooperação federativa entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, entre os estados e os seus municípios e entre os municípios, definindo as responsabilidades educacionais para garantir a educação como direito social, e para cumprir o disposto no Plano Nacional de Educação – PNE e na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

§ 1º A cooperação federativa pressupõe a ação articulada, planejada e transparente entre os entes da federação, para a garantia dos meios de acesso à educação básica e superior, considerando todas as etapas e modalidades de ensino.

§ 2º Esta Lei Complementar obriga a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios a desenvolverem ações comuns para assegurar padrão de qualidade, transparência e controle social em cada sistema e rede de ensino.

§ 3º Os governos federal, estaduais, distrital e municipais devem organizar seus sistemas de ensino em lei específica, obedecendo ao disposto no art. 211 da Constituição e nesta Lei Complementar, e dando concretude ao regime de colaboração.

§ 4º Nas referências à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios estão compreendidos os órgãos do Poder Executivo encarregados de prover ações no âmbito da educação básica e superior e as respectivas administrações direta e indireta.

Art. 2º O SNE, expressão do esforço organizado, autônomo e permanente do estado e da sociedade brasileira, compreende o Sistema Federal, os Sistemas Estaduais, o Sistema Distrital e os Sistemas Municipais de Educação, que atuarão de forma colaborativa, aprimorando suas competências complementares e evitando ações concorrentes e competitivas, sempre de forma articulada e coordenada.

Parágrafo único. O SNE contará, sem prejuízo de outros órgãos, com a colaboração sistemática do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH e de seus sucedâneos.

Art. 3º O SNE se organizará com base nos princípios estabelecidos no art. 206 da Constituição, considerando, ainda:

I – a educação como direito social, com garantia de acesso à educação de qualidade, com permanência e aprendizado, inclusive para aqueles que não tiveram acesso à escola na idade própria;

II – a justiça e a igualdade de direitos, com a promoção dos direitos humanos, da diversidade sociocultural e da sustentabilidade socioambiental;

III – a equidade como critério para o estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e definição de políticas;

IV – os padrões de qualidade social que contribuam para a redução das desigualdades educacionais, para a promoção da cidadania e para o reconhecimento e valorização das diversidades;

V – a interdependência dos sistemas no desenvolvimento da educação nacional e na regionalização da oferta, observado o padrão nacional de qualidade, tendo em vista a integralidade dos serviços educacionais;

VI – a gestão democrática baseada na autonomia dos sistemas, órgãos e unidades educacionais, e na participação da sociedade civil, dos profissionais da educação, dos conselhos de educação e dos seus destinatários;

VII – o direito à informação, com garantia de transparência e de mecanismos de controle social;

VIII – a articulação da escola com a sociedade, a família, o trabalho e as práticas sociais;

IX – a valorização e o desenvolvimento permanente dos profissionais da educação;

X – o planejamento articulado, por meio de planos decenais de educação dos estados, Distrito Federal e municípios, elaborados em consonância com o PNE em vigor;

XI – a simplificação das estruturas burocráticas, a descentralização dos processos de decisão e de execução e o fortalecimento das instituições educacionais; e

XII – a articulação intersetorial entre processos formativos promovidos no âmbito da saúde, trabalho, economia, cultura, esporte e assistência social.

Seção II

Dos Objetivos da Cooperação Federativa e da Colaboração em Matéria Educacional

Art. 4º A cooperação federativa e a colaboração em matéria educacional são ações intencionais, planejadas, articuladas e transparentes entre os entes da federação e seus respectivos sistemas de ensino, que materializarão a instituição efetiva do SNE.

Art. 5º A cooperação federativa e a colaboração em matéria educacional terão como objetivos gerais:

I – a garantia de equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira da União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, e dos estados com relação aos seus municípios;

II – a identificação dos fatores que influenciam de maneira relevante a melhoria da qualidade do ensino e a democratização da oferta, com base nas metas definidas nos planos decenais e nos indicadores nacionais produzidos para esta finalidade pelo INEP;

III – a vinculação efetiva das políticas, programas, projetos e ações com as necessidades dos estudantes e da comunidade; e

IV – a observância dos aspectos relevantes para a promoção socioeconômica e a sustentabilidade das iniciativas em seus mais amplos aspectos.

Parágrafo único. Para o desempenho da atribuição conferida ao INEP no inciso II, deverão ser consideradas, especialmente, as informações coletadas por meio do Censo Escolar da Educação Básica e do Censo da Educação Superior.

Art. 6º A cooperação federativa e a colaboração em matéria educacional objetivarão, ainda, especificamente:

I – promover o acesso, a permanência, a qualidade da aprendizagem, os direitos humanos e a diversidade sociocultural na educação básica em todas as suas etapas e modalidades;

II – promover a ampliação do acesso e a permanência e conclusão com êxito, na educação superior e na educação profissional e tecnológica, considerando os direitos humanos e a diversidade sociocultural;

III – promover a articulação entre os dois níveis e as diversas etapas e modalidades de ensino;

IV – promover o compartilhamento de experiências pedagógicas, com participação da comunidade acadêmica e da sociedade, incorporando tecnologias da informação e comunicação;

V – promover a integração entre a educação escolar, as famílias, as comunidades locais e as ações educativas produzidas pelos movimentos sociais;

VI – reconhecer e valorizar a experiência educativa em outros espaços de aprendizagem;

VII – garantir o financiamento da educação pública, por meio dos orçamentos elaborados pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, compatível com as metas e estratégias definidas nos planos decenais;

VIII – avaliar e regular a oferta, do setor público e do setor privado, com transparência e controle social, com vistas a promover a inclusão e a qualidade da educação;

IX – valorizar os profissionais de educação, considerando ingresso exclusivamente por concurso público, remuneração condigna, carreira, adequadas condições de trabalho e piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica pública; e

X – assegurar formação inicial e continuada específica na área de atuação, de acordo com as diretrizes nacionais em vigor.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Seção I

Do Papel de Cada Ente Federativo

Art. 7º A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios terão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I – participar da formulação da política e da execução de ações nacionalmente pactuadas no âmbito do SNE;

II – elaborar propostas orçamentárias em conformidade com as metas do seu plano decenal de educação, assegurando as dotações e as autorizações legislativas correspondentes;

III – ofertar serviços educacionais com os padrões de qualidade nacionalmente pactuados no âmbito do SNE e compatíveis com os recursos orçamentários disponíveis, em cada ano, para a educação;

IV – elaborar normas técnicas e mensurar custos que caracterizem a qualidade da oferta educacional em seus sistemas de ensino;

V – formular e executar política de formação e desenvolvimento de seus profissionais;

VI – criar instâncias e mecanismos de controle, avaliação e fiscalização da oferta educacional nos limites de sua competência;

VII – acompanhar, avaliar e divulgar as condições de oferta, com especial atenção para o atendimento de população em condições de vulnerabilidade social, e qualidade da educação em seu sistema de ensino; e

VIII – regular e regulamentar a oferta privada de serviços educacionais, em sua esfera de atuação, tendo em vista o interesse público.

Art. 8º A União tem função normativa, distributiva e supletiva em relação às unidades educacionais e demais instâncias do seu sistema, além da responsabilidade de:

I – coordenar, regular, avaliar e supervisionar o sistema federal de ensino;

II – regulamentar e exercer as funções de avaliação, regulação e supervisão de toda a oferta de cursos de pós-graduação **stricto sensu**, mestrados, mestrados profissionais e doutorado;

III – coordenar o SNE, abrangendo ambos os níveis e todas as etapas e modalidades de ensino;

IV – coordenar a formulação e a execução de políticas, programas e ações nacionais integradas, em articulação com os sistemas estaduais, distrital e municipais;

V – coordenar a elaboração participativa e acompanhar a implementação de uma base nacional comum curricular para a educação básica e de Diretrizes Curriculares Nacionais para cursos superiores, assegurando suas periódicas reavaliações, além das demais diretrizes nacionais necessárias à organização da educação nacional, em ambos os níveis e em todas as

suas etapas e modalidades, com articulação promovida entre os sistemas federal, estaduais, distrital e municipais de ensino;

VI – coordenar a elaboração participativa e acompanhar a implementação de diretrizes para valorização dos profissionais da educação, obedecendo ao disposto no art. 6º, inciso XII, desta Lei Complementar;

VII – estabelecer critérios, definir e aplicar metodologia, em colaboração com estados, Distrito Federal e municípios, para monitorar e avaliar periodicamente o PNE; e

VIII – elaborar Documento Base do PNE até o final do primeiro semestre do oitavo ano de vigência do PNE em vigor.

IX – estabelecer critérios, parâmetros e métodos para avaliar a qualidade da educação nacional, por meio do Sistema Nacional de Avaliação, em regime de colaboração com os estados, Distrito Federal e municípios;

X – elaborar e atualizar periodicamente um plano estratégico do Ministério da Educação – MEC e seus órgãos vinculados, tendo em vista suas responsabilidades nas metas do PNE, de acordo com o período de gestão do governo;

XI – prever formas de integração, colaboração e articulação com os sistemas estaduais, distrital e municipais, com vistas a otimizar recursos e melhorar a oferta dos serviços educacionais; e

XII – prestar assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, para que aperfeiçoem a sua atuação institucional e para garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade, conforme a disponibilidade de recursos orçamentários aprovados pelo Congresso Nacional.

Art. 9º Os estados, em complementação ao exposto no art. 8º, têm função normativa, distributiva e supletiva em relação às unidades educacionais e demais instâncias do seu sistema e em relação aos sistemas municipais, além da responsabilidade de:

I – coordenar o sistema estadual de ensino e atuar, perante as demais esferas, como o ente federativo com responsabilidade de coordenar esforços para suprir as necessidades educacionais da população e do projeto de desenvolvimento daquela Unidade da Federação;

II – coordenar a formulação e a execução de políticas, programas e ações integradas naquela Unidade da Federação, em articulação com os sistemas federal e municipais;

III – coordenar a implementação da base nacional comum curricular para a educação básica estadual e municipal, e das Diretrizes Curriculares Nacionais para cursos superiores no âmbito do seu sistema, além das demais diretrizes nacionais e estaduais em vigor para as diversas etapas e modalidades;

IV – implementar as diretrizes nacionais para valorização dos profissionais da educação no âmbito de seu sistema e acompanhar a sua implementação nos sistemas municipais, obedecendo ao disposto no art. 6º desta Lei Complementar;

V – elaborar, a cada 10 (dez) anos, um Documento Base de Plano Estadual de Educação, em consonância com o PNE, contendo diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio, visando ao debate na Conferência Estadual de Educação e, após revisão e transformação em projeto de lei, enviar à Assembleia Legislativa para discussão e aprovação;

VI – estabelecer critérios, definir e aplicar metodologia, em colaboração com a União e os municípios, para monitorar e avaliar periodicamente o Plano Estadual de Educação, em consonância com a metodologia de monitoramento e avaliação do PNE;

VII – estabelecer critérios, parâmetros e métodos para avaliar a qualidade da educação estadual por meio do Sistema Nacional de Avaliação, em regime de colaboração com a União e com seus municípios;

VIII – regulamentar e exercer as funções de avaliação, regulação e supervisão de toda a oferta da educação básica, no âmbito de sua competência;

IX – elaborar e atualizar periodicamente um plano estratégico da Secretaria de Estadual de Educação, ou órgão congênere, tendo em vista o alcance proporcional das metas do Plano Estadual de Educação, de acordo com o período de gestão do governo;

X – prever formas de integração, colaboração e articulação com os sistemas municipais, visando otimizar recursos e melhorar a oferta dos serviços educacionais;

XI – abranger, no Sistema Estadual de Ensino, os municípios que não organizaram seu sistema, até que o façam;

XII – prestar assistência técnica e financeira aos seus municípios, para que aperfeiçoem sua atuação institucional e para garantir equalização de oportunidades educacionais com qualidade, conforme a disponibilidade de recursos orçamentários aprovados pela Assembleia Legislativa.

Art. 10. Os municípios têm função normativa, distributiva e supletiva em relação às unidades educacionais e demais instâncias do seu sistema, em complementação ao previsto no art. 8º, além da responsabilidade de:

I – coordenar o sistema municipal de ensino e atuar, perante as demais esferas, como o ente federativo com responsabilidade de demonstrar as necessidades educacionais da população e do projeto de desenvolvimento da sociedade local;

II – coordenar a formulação e a execução de políticas, programas e ações integradas no território municipal, em articulação com os sistemas federal e estadual;

III – coordenar a implementação da base nacional comum curricular para a educação básica municipal, e das Diretrizes Curriculares Nacionais para cursos superiores no âmbito do seu sistema, além das demais diretrizes nacionais e estaduais para ambos os níveis e para todas as etapas e modalidades de ensino que estejam em vigor na Unidade da Federação a que pertence;

IV – implementar as diretrizes nacionais para valorização dos profissionais da educação no âmbito de seu sistema, obedecendo ao disposto no art. 6º, inciso XII, desta Lei Complementar;

V – elaborar, a cada 10 (dez) anos, um Documento Base de Plano Municipal de Educação, em consonância com o Plano Estadual e Nacional de Educação, contendo diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio, visando ao debate na Conferência Municipal de Educação e, após revisão e transformação em projeto de lei, enviar à Câmara de Vereadores para discussão e aprovação;

VI – estabelecer critérios, definir e aplicar metodologia, em colaboração com a União e o estado, para monitorar e avaliar periodicamente o Plano Municipal de Educação, em consonância com a metodologia de monitoramento e avaliação do PNE;

VII – estabelecer critérios, parâmetros e métodos para avaliar a qualidade da educação municipal por meio do Sistema Nacional de Avaliação, em regime de colaboração com a União e com o estado;

VIII – regulamentar e exercer as funções de avaliação, regulação e supervisão de toda a oferta da educação infantil, no âmbito de sua competência;

IX – elaborar e atualizar periodicamente um plano estratégico da Secretaria de Municipal de Educação, ou órgão congênere, tendo em vista o alcance proporcional das metas do Plano Municipal de Educação, de acordo com o período de gestão do governo; e

X – prever formas de integração, colaboração e articulação com o sistema estadual e federal de ensino, visando otimizar recursos e melhorar a oferta dos serviços educacionais.

Art. 11. Compete ao Distrito Federal as atribuições reservadas aos estados e aos municípios, no que couber.

Seção II

Dos Órgãos de Coordenação

Art. 12. O SNE terá como órgão coordenador o MEC.

Parágrafo único. O MEC e as secretarias estaduais, distrital e municipais de educação, ou similares, serão órgãos coordenadores dos seus respectivos sistemas de ensino.

Seção III

Dos Conselhos de Educação

Art. 13. O Conselho Nacional de Educação – CNE terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação no âmbito do SNE.

Parágrafo único. O CNE exerce também funções normativas no âmbito do sistema federal de ensino, na forma da lei.

Art. 14. Ao CNE, entre outras incumbências na forma da lei, compete privativamente de forma articulada com os Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais:

I – a definição de diretrizes curriculares e normas nacionais para a educação;

II – a normatização nacional vinculante com vistas à implementação das Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

III – definição das diretrizes para valorização dos profissionais da educação; e

IV – a análise e a emissão de pareceres sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional.

Art. 15. Os sistemas estaduais, distrital e municipais têm como órgão normativo o Conselho Estadual, Distrital e Municipal de Educação, com funções deliberativas, consultivas e propositivas, fiscalizadoras e de controle social, de composição intrafederativa e com efetiva participação da sociedade civil, na forma da lei.

§ 1º O Conselho Nacional, os Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação têm competências privativas, em consonância ao previsto na legislação vigente, relativas ao credenciamento e reconhecimento de instituições, à autorização e reconhecimento de cursos, à organização curricular e ao assessoramento ao órgão executivo no âmbito de seu sistema, além de outras atribuições na forma da lei.

§ 2º A participação nos Conselhos de Educação é função de relevante interesse público e seus membros terão condições objetivas de trabalho, com despesas previstas nos orçamentos anuais dos respectivos entes da federação.

§ 3º Os atos normativos aprovados pelos Conselhos de Educação serão homologados pelo Ministro ou Secretário, no âmbito de cada sistema de ensino.

Seção IV

Das Instâncias Permanentes de Negociação Federativa para a Educação Básica

Art. 16. As instâncias permanentes de negociação federativa para a educação básica são espaços de negociação e pactuação entre os entes federativos, representados por órgãos dos seus respectivos sistemas de ensino, que visam concretizar a cooperação federativa e a colaboração em matéria educacional.

§ 1º As instâncias nacionais permanentes de negociação federativa para a educação básica denominam-se:

- I – Comissão Tripartite de Gestão Administrativa e Financeira; e
- II – Comissão Tripartite de Gestão Normativa.

§ 2º As instâncias estaduais permanentes de negociação federativa denominam-se:

- I – Comissão Bipartite de Gestão Administrativa e Financeira; e
- II – Comissão Bipartite de Gestão Normativa.

Art. 17. À Comissão Tripartite de Gestão Administrativa e Financeira cabe:

I – estabelecer mecanismos de articulação para a realização de ações conjuntas visando ao alcance das metas do PNE, considerando os recursos dos respectivos orçamentos, aprovados pelo Poder Legislativo correspondente;

II – pactuar a implementação do Custo Aluno-Qualidade inicial – CAQi e do Custo Aluno-Qualidade – CAQ e anualmente publicar os cálculos e os valores a serem praticados, em forma de resolução, no Diário Oficial da União, até o dia 31 de julho de cada exercício, para a vigência no exercício seguinte, observadas as condições do inciso I;

III – pactuar normas operacionais básicas para orientar a gestão dos sistemas de ensino, as ações de caráter supletivo e de assistência técnica, de efeito vinculante, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, para todas as etapas e modalidades da educação básica, considerando as especificidades regionais sempre que for necessário;

IV – pactuar divisão de responsabilidades entre os entes federados pela realização das ações de que trata o inciso I, bem como os mecanismos de transparência e controle de sua execução, a fim de assegurar a eficiência e instruir eventual apuração de responsabilidades;

V – monitorar a implantação do Piso Salarial Profissional Nacional, considerando as Diretrizes Nacionais de Carreira, e em sintonia com o Fórum Permanente de Valorização dos Profissionais da Educação de que trata o art. 21 da presente Lei Complementar;

V – monitorar a implementação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, respeitadas as disposições do PNE e legislação vigente; e

VII – subsidiar o Ministro de Estado da Educação e os dirigentes dos sistemas subnacionais em decisões administrativas com impacto nos respectivos orçamentos, especialmente na análise de proposições relativas à normatização nacional vinculante, com vistas à implementação das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tratadas no inciso II do art. 14 desta Lei Complementar.

Art. 18. As Comissões Bipartites de Gestão Administrativa e Financeira terão, em cada Unidade da Federação, atribuições similares às da instância nacional, respeitados seus limites de competências.

Parágrafo único. De forma específica, as Comissões Bipartites de Gestão Administrativa e Financeira terão ainda atribuições de desenvolver mecanismos que organizem e facilitem a mobilidade dos estudantes entre as diferentes redes de ensino.

Art. 19. À Comissão Tripartite de Gestão Normativa cabe:

I – discutir e contribuir no processo de elaboração de diretrizes nacionais pelo CNE, funcionando como instância nacional de consulta;

II – desenvolver mecanismos de implementação das diretrizes nacionais nos sistemas federal, distrital, estaduais e municipais de ensino;

III – desenvolver mecanismos de fortalecimento dos conselhos de educação nos sistemas de ensino.

IV – apresentar propostas para a elaboração de diretrizes complementares no âmbito dos respectivos conselhos de educação.

Parágrafo único. As Comissões Bipartites de Gestão Normativa terão, em cada Unidade da Federação, atribuições similares às da instância nacional, respeitados seus limites de competência.

Art. 20. As instâncias permanentes de negociação federativa serão compostas de forma a respeitar a representação paritária entre as esferas de gestão.

§ 1º A Comissão Tripartite de Gestão Administrativa e Financeira será composta por 20 (vinte) membros e respectivos suplentes, consideradas as seguintes representações:

I – 5 (cinco) representantes do MEC;

II – 1 (um) representante das secretarias estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil, que serão indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED;

III – 1 (um) representante das secretarias municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil, que serão indicados pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;

IV – 3 (três) representantes da Instância Tripartite de Gestão Normativa, que serão indicados pelo colegiado; e

V – 2 (dois) representantes do Fórum Nacional de Educação – FNE, que serão indicados pelo colegiado.

§ 2º A Comissão Tripartite de Gestão Normativa será por composta por 20 (vinte) membros e respectivos suplentes, consideradas as seguintes representações:

I – 5 (cinco) representantes do CNE;

II – 1 (um) representante dos Conselhos Estaduais de Educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil, que serão indicados pelo Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação – FNCE;

III – 1 (um) representante dos Conselhos Municipais de Educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil, que serão indicados pela União Nacional de Conselhos Municipais de Educação – UNCME;

IV – 3 (três) membros natos, que serão o presidente do CNE e os presidentes do FNCE e da UNCME; e

V – 2 (dois) representantes da Instância Tripartite de Gestão Administrativa e Financeira, que serão indicados pelo colegiado.

Seção V

Do Fórum Permanente de Valorização dos Profissionais da Educação

Art. 21. Fica constituído o Fórum Permanente de Valorização dos Profissionais da Educação, com os seguintes objetivos:

I – acompanhar a atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme os dispositivos do PNE;

II – propor mecanismos para a obtenção e a organização de informações sobre o cumprimento do piso pelos entes federativos, bem como sobre os planos de carreira e remuneração; e

III – acompanhar a evolução salarial por meio do indicador censitário da Relação Anual de Informações Sociais do Ministério do Trabalho e Previdência Social – RAIS-MTPS, e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – PNAD-IBGE, além de outras fontes oficiais de pesquisa e informação.

§ 1º O Fórum terá representação da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos trabalhadores da educação, conforme definido pela Lei nº 13.004, de 25 de junho de 2014.

§ 2º As reuniões do Fórum serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme os dispositivos do regimento interno.

Seção VI

Dos Fóruns de Educação

Art. 22. O SNE tem o FNE como órgão de mobilização e articulação da sociedade civil, com as seguintes atribuições:

I – articular e coordenar as conferências nacionais, precedidas de conferências estaduais, distrital e municipais de educação, propondo seu regulamento; e

II – acompanhar a execução do PNE e o cumprimento de suas metas, configurando-se como uma das instâncias responsáveis pelas suas avaliações periódicas.

§ 1º Os Sistemas estaduais, distrital e municipais de educação têm o Fórum Estadual, Distrital e Municipal de Educação, respectivamente, como órgão de mobilização e articulação da sociedade civil, com atribuições correspondentes ao Fórum Nacional no âmbito de sua competência.

§ 2º As despesas relativas ao funcionamento ordinário dos Fóruns Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais de Educação deverão ser previstas nos orçamentos anuais dos respectivos entes da federação.

§ 3º A participação nos Fóruns Estadual, Distrital e Municipal de Educação é função de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias, bem como a condições objetivas de trabalho.

Seção VII

Das Conferências de Educação

Art. 23. As Conferências Nacionais de Educação, promovidas pela União, articuladas e coordenadas pelo FNE, realizar-se-ão com intervalo de até quatro anos, com o objetivo de avaliar a execução do PNE, promover o debate temático de interesse da educação nacional e subsidiar a elaboração do PNE para o decênio subsequente.

§ 1º Serão realizadas Conferências distrital, Estaduais e Municipais de Educação no período de vigência do PNE e respectivos Planos Distrital, Estaduais e Municipais, em articulação com as Conferências Nacionais de Educação.

§ 2º As Conferências fornecerão insumos para avaliar a execução dos planos decenais e subsidiarão a elaboração do plano para o decênio subsequente.

§ 3º A promoção das Conferências contará com assistência técnica e financeira da União ao Distrito Federal, aos estados e municípios e dos estados aos municípios constituintes da respectiva Unidade da Federação.

CAPÍTULO III

DA AÇÃO E DOS INSTRUMENTOS INTEGRADOS DE PLANEJAMENTO EDUCACIONAL

Seção I

Dos Planos Decenais de Educação

Art. 24. A lei estabelecerá o PNE, de duração decenal, com o objetivo de articular o SNE, em regime de colaboração, e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus níveis, etapas e modalidades, respeitados os orçamentos aprovados pelo Congresso Nacional, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I – universalização da alfabetização;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na superação de todas as formas de discriminação;
- IV – melhoria da qualidade da educação;
- V – formação para o trabalho e para a cidadania;
- VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação;
- VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto – PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do PIB, devidamente aprovados nos orçamentos anuais, que assegure o atendimento às necessidades de manutenção e expansão, com padrão de qualidade e equidade;

X – valorização dos profissionais da educação;

XI – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade sociocultural e à sustentabilidade socioambiental; e

XII – garantia das finalidades da educação nacional enunciadas no art. 205 da Constituição.

§ 1º As disposições do PNE constituem normatização vinculante dos Planos Estaduais e Municipais a ele consequentes.

§ 2º Os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação da lei que o instituir.

§ 3º Os entes federativos estabelecerão, nos respectivos planos de educação, estratégias que:

I – assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II – considerem especificidades das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, além das necessidades próprias da educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em ambos os níveis e em todas as etapas e modalidades; e

III – promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

§ 4º A garantia das liberdades constitucionais, o respeito aos direitos humanos e a não discriminação são valores fundamentais ao planejamento decenal articulado.

Art. 25. O Plano Plurianual – PPA, as Diretrizes Orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias anuais compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação estaduais, distrital e municipais, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 26. Ao MEC compete a garantia de assistência técnica para a elaboração ou adequação, acompanhamento, monitoramento e avaliação dos Planos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação e se organizará, fundamentalmente, pela via:

I – da disponibilização de dados, informações e documentos orientadores;

II – de portal informatizado, público e gratuito, de acesso irrestrito, com recursos para a orientação e a promoção do acompanhamento social;

III – da qualificação de técnicos das redes de ensino, mediante pactuação na Comissão Tripartite de Gestão Administrativa e Financeira, disposta no art. 16; e

IV – do estímulo à ampla participação da sociedade, de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Parágrafo único. Em todas as orientações e etapas de trabalho deverá haver incentivo ao efetivo envolvimento dos Fóruns de Educação e dos Conselhos de Educação.

Art. 27. Até o final do primeiro semestre do oitavo ano de vigência do plano decenal em vigência, o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo correspondente, sem prejuízo das prerrogativas desse Poder, projeto de lei referente ao plano de educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Seção II

Das Iniciativas Regionais ou Territoriais

Art. 28. Os entes federativos poderão organizar iniciativas regionais ou territoriais de políticas públicas de educação em ambos os níveis e em todas as etapas e modalidades, visando atender às particularidades locais e o alcance das metas dos planos de educação.

§ 1º Os planos regionais e as estratégias de regionalização, articuladas a partir dos planos de educação de cada ente federativo no território, serão considerados para efeito da ação técnica ou financeira supletiva da União, do Distrito Federal e dos estados, respeitada a disponibilidade orçamentária.

§ 2º O planejamento integrado e participativo de âmbito regional, com vistas ao desenvolvimento de ações comuns e intersetoriais em torno das metas dos planos de educação, considerará indicadores de interesse comum e de vulnerabilidades educacionais.

§ 3º A articulação regional deverá considerar e respeitar a realidade de cada ente federativo e poderá expressar em instrumento jurídico de cooperação, construído com a participação da sociedade.

Seção III

Dos Territórios Etnoeducacionais Indígenas

Art. 29. Os entes federativos deverão organizar seus sistemas de educação de tal modo que se garanta um regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios etnoeducacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 1º A educação escolar indígena será organizada com a participação dos povos indígenas em consulta prévia e informada, observada a sua territorialidade e respeitando suas necessidades e especificidades, considerando a legislação vigente e as diretrizes nacionais aprovadas pelo CNE.

§ 2º A educação indígena terá processo específico de avaliação, a ser regulamentado em instrumento próprio.

§ 3º Devem ser criados fóruns permanentes de negociação, com representantes dos gestores da educação e das comunidades indígenas em cada rede ou sistema de ensino, para discutir e definir a regulamentação, pactuação, implementação e operacionalidade das políticas voltadas aos povos indígenas, com ampla participação das comunidades.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA NACIONAL DE AVALIAÇÃO

Art. 30. O Sistema Nacional de Avaliação se constitui de processos e mecanismos de avaliação da Educação Básica e Superior, graduação e pós-graduação, para promover a qualidade da oferta educacional nas diferentes instâncias e instituições educativas, a melhoria dos processos educativos e a redução das desigualdades educacionais, sendo regido pelos seguintes princípios:

I – relevância pedagógica e contextual dos resultados, facilitando o acesso e uso de evidências por professores, gestores e sociedade em geral para o aprimoramento dos sistemas de educação;

II – coordenação de esforços de avaliação e cooperação técnica entre os entes federados e efetiva colaboração entre os sistemas de educação;

III – transparência na divulgação dos objetivos e dos resultados das avaliações e metodologias utilizadas;

IV – regularidade na coleta e disponibilização de dados, séries históricas, informações e outros documentos orientadores;

V – estabelecimento de formas de colaboração com instituições de ensino superior, entidades de pesquisa e sociedade civil para utilização das informações produzidas e aprofundamento do entendimento das questões avaliadas;

VI – progressiva ampliação da abrangência da avaliação para outros contextos e aprendizados; e

VII – progressiva redução do tempo demandado entre a coleta de informações e a divulgação dos resultados.

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Avaliação se constituirá dos processos e mecanismos de avaliação da educação básica e educação superior, com vistas a promover a qualidade da oferta educacional nos diferentes espaços e instâncias educativas, a melhoria dos processos educativos e a redução das desigualdades educacionais.

Art. 31. Para fins de monitoramento e avaliação do direito à educação, o Sistema Nacional de Avaliação deverá coletar dados, realizar análises e divulgar periodicamente informações sobre:

I – o acesso a instituições educativas e suas respectivas condições adequadas de funcionamento;

II – a trajetória educacional regular, entendida como permanência, promoção e conclusão;

III – o acesso a conhecimentos e saberes necessários ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

IV – as condições indispensáveis para o funcionamento dos sistemas e unidades escolares de acordo com o CAQ estabelecido em lei e compatíveis com os recursos orçamentários de cada ente federativo; e

V – o progresso das metas, estratégias, ações, programas e projetos executados ou em execução para o cumprimento dos planos de educação.

Parágrafo único. Lei específica determinará as responsabilidades de cada ente federado na coleta, análise e disseminação das informações produzidas pelo Sistema Nacional de Avaliação, bem como sua regularidade e mecanismos de financiamento.

CAPÍTULO V DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 32. O financiamento da Educação Básica será orientado pela Constituição, pela LDB, pelo PNE, por padrões nacionais de qualidade de oferta e pela definição do CAQi e CAQ, com o objetivo de consagrar o direito à educação e corrigir as desigualdades educacionais, devendo ser assegurado nos respectivos orçamentos públicos.

Art. 33. A qualidade referida no art. 206, inciso VII, da Constituição, no art. 3º, inciso IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e, como processo permanente de aprimoramento, no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 13.005, de 2014, para toda a Educação Básica, é entendida a partir de três dimensões principais:

I – a presença dos insumos, entendidos como condições objetivas necessárias para a oferta educacional;

II – a efetiva qualidade da oferta, entendida como os processos de gestão administrativa, normativa e pedagógica, necessários para transformar o conjunto de insumos em efetivas oportunidades educacionais; e

III – a realização dos objetivos educacionais entendidos como o desenvolvimento e o aprendizado dos estudantes.

Parágrafo único. A qualidade se concretiza, além do estabelecido no **caput**, quando são considerados os indicadores de desigualdade, no momento em que é efetivada a inclusão de grupos historicamente marginalizados e quando há estruturas de controle social que coletam e sistematizam as informações no âmbito de cada rede de ensino quanto ao progresso das metas, estratégias, ações, programas e projetos implementados no âmbito dos planos decenais de educação aprovados em lei.

Seção I

Da Ação Redistributiva e Supletiva para a Educação Básica

Art. 34. No contexto da cooperação federativa para a Educação Básica, a União exercerá função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade nacional do ensino mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

Art. 35. São recursos públicos destinados à cooperação federativa nos termos desta lei:

I – receita de impostos próprios da União

II – receita de impostos e transferências dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

III – receita do salário-educação;

IV – receita de incentivos fiscais;

V – recursos dos **royalties** e participação especial sobre exploração de recursos naturais definidos na Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013;

VI – recursos do Fundo Social do Pré-Sal definidos na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

VII – recursos de outras fontes destinados à compensação financeira de desonerações de impostos e auxílio financeiro aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios;

VIII – outras contribuições sociais; e

IX – outros recursos previstos em lei.

§ 1º Nos casos de anistia fiscal ou incentivos fiscais de qualquer natureza, fica o poder público proibido de incluir nessas medidas os percentuais constitucionais destinados à educação.

§ 2º A ação distributiva da União para a Educação Básica se realizará por meio das transferências constitucionais obrigatórias, das transferências das cotas estaduais e municipais do salário-educação, das disposições do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, das compensações financeiras resultantes de desonerações fiscais e de fomento à exportação, da repartição devida a estados e municípios de **royalties** por exploração de recursos naturais definidas em lei, entre outras.

Art. 36. O apoio técnico ou financeiro prestado em caráter suplementar pela União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para a Educação Básica tem por objetivo a redução das desigualdades, promovendo a melhoria da qualidade da oferta da educação pública, observadas as diretrizes, metas e estratégias do PNE e do Plano Estadual, Distrital ou Municipal correspondente.

§ 1º A ação supletiva da União será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão nacional de qualidade da oferta da Educação Básica em todo o território nacional, considerando a diferente capacidade de atendimento de cada ente federativo, respeitando a autonomia dos sistemas de ensino e valorizando as diversidades regionais.

§ 2º A ação supletiva será exercida em caráter complementar à distribuição dos recursos das cotas estaduais e municipais do salário-educação, dos **royalties** sobre a exploração de recursos naturais distribuídos a estados e municípios, sistema contábil de fundos com participação da União como iniciativa complementar do esforço dos estados, Distrito Federal e municípios e da aplicação dos recursos próprios vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino em cada ente da federação.

Seção II

Dos Padrões Nacionais de Qualidade

Art. 37. Os padrões nacionais referidos no art. 32 serão entendidos como um conjunto de referenciais de condições para a qualidade da oferta da Educação Básica e:

I – considerarão as diferentes etapas e modalidades de ensino definidas pela LDB;

II – integrarão o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica; e

III – orientarão a definição da ação redistributiva e supletiva, técnica e financeira, do orçamento da União com relação aos estados, Distrito Federal e municípios e dos orçamentos dos estados com relação aos seus municípios.

§ 1º Os padrões serão elaborados pelo MEC em articulação com as redes e sistemas de ensino, ouvido o FNE.

§ 2º Os padrões serão aprovados pelo CNE, ouvida a Comissão Tripartite de Gestão Administrativa e Financeira e devidamente homologados considerando as exigências orçamentárias.

Art. 38. Os padrões serão organizados por meio das seguintes dimensões:

I – acesso;

II – jornada, currículo e trajetória escolar;

III – profissionais da educação;

IV – instalações e recursos educacionais;

V – gestão escolar, gestão democrática e controle social; e

VI – integração e redes.

§ 1º As dimensões serão detalhadas em componentes a serem sistematicamente observados, a partir dos indicadores que deles se originarão.

§ 2º Os componentes considerarão a formação inicial e continuada, a remuneração, a carreira e as condições de trabalho dos profissionais da educação, o número adequado de alunos por turma, o material didático, a construção e conservação das instalações e equipamentos necessários ao ensino, o transporte escolar, a alimentação escolar e outros insumos necessários ao processo de ensino-aprendizagem.

§ 3º Os indicadores deverão ser capazes de caracterizar condições básicas, adequadas e superiores de oferta para cada etapa e modalidade da Educação Básica.

§ 4º O CNE fixará e atualizará periodicamente o que se define como condições básicas, adequadas e superiores de oferta, ouvindo a Comissão Tripartite de Gestão Administrativa e Financeira.

§ 5º Os indicadores serão incorporados ao Sistema Nacional de Avaliação e servirão de base ao planejamento da ação supletiva da União e dos estados, devendo também contribuir para o aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento pelos órgãos competentes, fortalecendo a transparência e o controle social.

Seção III

Do Custo Aluno-Qualidade

Art. 39. Fica definido o CAQ como referência nacional de investimento, adequado ao orçamento público anual para todas as etapas e modalidades da educação básica, a ser observado pela União, estados, Distrito Federal e municípios.

§ 1º O CAQi será o valor por aluno necessário para manter, em cada rede de ensino, o conjunto de parâmetros nacionais que referenciem condições básicas de oferta e permanência, abaixo das quais o ensino não poderá se dar em qualquer etapa e modalidade da Educação Básica.

§ 2º O CAQ será o valor por aluno necessário para manter, em cada rede de ensino, o conjunto parâmetros nacionais que referenciem condições adequadas de oferta e permanência, para todas as etapas e modalidades da Educação Básica.

§ 3º A fórmula de cálculo do CAQi, e posteriormente do CAQ, será de domínio público, considerando os orçamentos públicos, para o atendimento das condições previstas nos parâmetros nacionais de qualidade.

§ 4º O CAQi, e posteriormente o CAQ, serão calculados e reajustados ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, sendo a metodologia e os cálculos utilizados publicados e amplamente divulgados pela Comissão Tripartite de Gestão Administrativa e Financeira, tratada no art. 16 desta Lei Complementar.

§ 5º Ao MEC, por intermédio do INEP, compete desenvolver estudos e o acompanhamento regular da implementação do CAQi e do CAQ.

Art. 40. À União compete, na forma da lei e atendidos os dispositivos desta Lei Complementar, a suplementação de recursos financeiros a todos os estados, ao Distrito Federal e aos municípios que não conseguirem atingir o valor do CAQi e posteriormente do CAQ.

Art. 41. Para a definição do montante a ser suplementado, as redes e sistemas de ensino terão seu valor aluno ano calculado pela Comissão Tripartite de Gestão Administrativa e Financeira.

§ 1º Na composição da fórmula de cálculo do valor aluno-ano serão considerados, além dos valores de cada Fundo Estadual na forma do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e sua regulamentação em lei, a somatória dos demais recursos próprios e os recursos dos programas federais que são distribuídos de maneira universal.

§ 2º As redes e sistemas de ensino com valor aluno-ano abaixo do valor do CAQi, e posteriormente abaixo do valor do CAQ, receberão apoio supletivo da União, e o dirigente deverá ser responsabilizado caso os padrões de oferta equivalentes, definidos no regulamento do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, não sejam atingidos.

§ 3º As redes e sistemas de ensino com valor aluno-ano acima do valor do CAQi, e posteriormente acima do valor do CAQ, também deverão garantir que a oferta se dê com os padrões equivalentes à sua escala de classificação, referenciados no Sistema Nacional de Avaliação, sendo o dirigente responsabilizado no caso do não cumprimento deste dispositivo.

Seção IV

Da Assistência Técnica

Art. 42. A ação de assistência técnica da União se dará em quatro dimensões, para as quais as ações do MEC deverão se organizar para colaborar com:

I – o diagnóstico, planejamento e gestão das redes e sistemas de ensino;

II – a formação inicial e continuada, seleção para provimento de cargos por concurso público e organização das carreiras de profissionais de educação;

III – as práticas pedagógicas; e

IV – a avaliação.

Parágrafo único. A execução dos programas e ações de assistência técnica da União atenderão a Normas Operacionais Básicas aprovadas pela Comissão Tripartite de Gestão Administrativa e Financeira, tratada no art. 16.

CAPÍTULO VI DA AÇÃO SUPLETIVA DOS ESTADOS

Art. 43. Os estados regularão em Lei Complementar as normas de cooperação federativa com os seus municípios, com vistas a definir a composição das ações integradas no âmbito da respectiva Unidade da Federação e a efetivação do seu apoio técnico e financeiro prestado em caráter suplementar.

Parágrafo único. Os princípios para a organização das ações supletivas dos estados com relação aos seus municípios, em cada Unidade da Federação, devem ser consonantes aos que orientam a ação supletiva da União, técnica e financeira, tratada nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Os valores transferidos pela União para a execução das ações supletivas de caráter financeiro e técnico não poderão ser considerados pelos beneficiários para fins de cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição.

Art. 45. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição.

Art. 46. Fica autorizada a adoção de procedimentos simplificados para apoio técnico e financeiro necessários à execução da obra ou serviço a contratar, bem como para os processos relativos à prestação de contas, em situações excepcionais decorrentes de eventos ou desastres que afetem as condições de funcionamento de equipamentos e estruturas de unidades educacionais e seus processos de ensino-aprendizagem.

§ 1º Os procedimentos referidos no **caput** serão regulamentados em lei específica, com a garantia de observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, publicidade, igualdade e economicidade.

§ 2º Serão regulamentados também os procedimentos de apoio específico a regiões de difícil acesso, especialmente nos casos em que o acesso às escolas só é possível pela via aérea ou fluvial.

Art. 47. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os órgãos educacionais.

§ 1º Devem ser instituídos mecanismos para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sem prejuízo das atribuições próprias dos poderes legislativos e dos tribunais de contas.

§ 2º As informações relativas à execução orçamentária na área de educação devem ser auditadas e responsabilizarão dirigentes pelo preenchimento em caso de fraude comprovada.

§ 3º O MEC atuará continuamente para melhorar a qualidade e a abrangência das informações, protegendo de fraudes os instrumentos de coleta, tratamento e divulgação, e facilitando o acesso e a compreensão da sociedade em geral.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 48. A proposta de CAQ deverá ser desenvolvida, conceitual e metodologicamente, pelo MEC, em diálogo com FNE, o CNE e as Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esportes do Senado Federal, devendo ser pactuada na Comissão Tripartite de Gestão Administrativa e Financeira.

Art. 49. Os estados, o Distrito Federal e os municípios devem elaborar ou adequar Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes pactuadas na Comissão de Negociação Federativa Tripartite e aprovadas pelo CNE, respeitadas a autonomia dos entes federativos e as condições orçamentárias, no prazo de até quatro anos a partir da aprovação desta Lei Complementar.

Art. 50. A União, os estados e os municípios organizarão seus sistemas de ensino ou revisarão suas leis em vigor, de acordo com as condições mínimas necessárias e os prazos a serem definidos pelo CNE, em diálogo com a Comissão Tripartite de Gestão Administrativa e Financeira e a Comissão Tripartite de Gestão Normativa.

Parágrafo único. O MEC deverá realizar ação específica de assistência técnica para a adequação da legislação que organiza os Sistemas de Educação dos estados, Distrito Federal e municípios, após a devida pactuação na Comissão Tripartite de Gestão Administrativa e Financeira, com vistas ao cumprimento do art. 211 da Constituição e o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 51. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação.